

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000419-92.2015.4.04.7102/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : LUIZA CHAVES TEIKOWSKI
ADVOGADO : JORGE CLADISTONE POZZOBOM
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COLÉGIO MILITAR. PROMOÇÃO DE ALUNA AO ANO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO

Não explicitadas as razões pelas quais o Conselho optou por manter a reprovação, com a juntada, na íntegra, da documentação pertinente ao processo administrativo, imprescindíveis para controle da legalidade do ato, a **aluna-agravante** não pode sofrer prejuízo acadêmico.

In casu, deve ser aplicada a Teoria do Fato Consumado, em razão de consolidada a situação fática no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7899742v4** e, se solicitado, do código CRC **36B324A4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/11/2015 18:45

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000419-92.2015.4.04.7102/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : LUIZA CHAVES TEIKOWSKI
ADVOGADO : JORGE CLADISTONE POZZOBOM
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a autora postulava provimento jurisdicional declaratório de nulidade do ato administrativo que decidiu pela sua reprovação no segundo ano do Ensino Médio, bem como condenatório da Ré a efetuar a sua matrícula no terceiro ano do Ensino Médio do Colégio Militar de Santa Maria.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* proferiu a seguinte decisão:

*Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento nº 14) e **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito o ato administrativo que decidiu pela reprovação da Autora no segundo ano do Ensino Médio e condenar a Ré a realizar sua matrícula e permitir sua frequência no terceiro ano do Ensino Médio do Colégio Militar de Santa Maria.*

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tal montante deverá ser atualizado, até a data do efetivo pagamento, com base no IPCA-E.

Sem condenação em custas processuais, pois a União é isenta de tal pagamento (inc. I do art. 4º da Lei 9.289/96). Não há ressarcimento de custas, posto que a Autora, sendo beneficiário da AJG, nada adiantou.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União propugnando pela reforma da sentença. Alegou a impossibilidade jurídica do pedido de anulação do ato de reprovação da aluna pelo Conselho de Classe, porquanto não se trata de um ato administrativo propriamente dito, mas de uma mera avaliação escolar, individual e baseada em critérios técnicos e objetivos (livres de qualquer aspecto emocional), que se limitou a reconhecer a condição de reprovada da aluna. Discorreu sobre o baixo desempenho acadêmico da aluna, transcrevendo alguns dos apontamentos constantes na ficha disciplinar da aluna e referentes ao seu comportamento, que ponderou estar '*muito longe de apresentar um desempenho estudantil brilhante*'.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo *a quo*, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defesa Processual

Da impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido consiste em condição da ação que impede a propositura de demanda judicial com o intuito de obter providência que não esteja prevista, ainda que em tese, de forma abstrata, no ordenamento jurídico.

Assim, não havendo vedação expressa àquilo que se está pedindo em Juízo, haverá possibilidade jurídica do pedido.

No caso dos autos, tratando-se de pedido de desconstituição de ato administrativo e de matrícula no terceiro ano do Ensino Médio do Colégio Militar de Santa Maria, revela-se juridicamente possível o pedido articulado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. UNIÃO. ESTADO-MEMBRO E MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz

*causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. 3. **A impossibilidade jurídica do pedido só se verifica na hipótese de pleito vedado pelo ordenamento jurídico, não de postulação sem previsão expressa e passível de ser analisada à luz dos princípios do ordenamento e das normas constitucionais.** 4. Ainda que o exame pretendido pela autora seja disponibilizado pelo SUS, os entraves burocráticos e administrativos não se podem sobrepor ao direito constitucionalmente garantido à saúde e à garantia de acesso ao Judiciário. 5. Possível, por sua vez, a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, §4º, CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial. 6. Com fulcro no art. 20, §4º, do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido, correto e razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5001179-04.2012.404.7213, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013)*

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

Mérito

O mérito da demanda já foi devidamente analisado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (evento nº 14), razão pela qual, evitando tautologia, transcrevo-a para integrá-la como fundamentação desta sentença, "verbis":

O Regimento Interno dos Colégios Militares dispõe que (PROCADM9, evento 1): Artigo 73. O aluno que obtiver, em cada área de estudo ou disciplina, nota final (NF) igual ou superior a 5,0 (cinco vírgula zero), adquire a habilitação tratada no artigo anterior, independentemente de prova de recuperação (PR).

Parágrafo único. O aluno de NF inferior a 5,0 (cinco vírgula zero), após a competente recuperação diagnóstica, será submetido à PRF. Será habilitado caso obtenha Nota Final Recuperada (NFR) igual ou superior a 5,0 (cinco vírgula zero).

Art. 74. O aluno de NF ou NFR menor que 5,0 (cinco vírgula zero) e igual ou maior que 4,5 (quatro vírgula cinco), em apenas 01 (uma) área de estudo do ensino fundamental ou em 02 (duas) disciplinas do ensino médio, será submetido ao quarto conselho de classe de Recuperação (C C1 Rc), instância de avaliação qualitativa do processo.

A Autora obteve a média final de 4,7 pontos na disciplina de Física(OUT5 - evento 1), pelo que, nos termos dos artigos supramencionados, foi conduzida à recuperação e, não tendo obtido nota 5,0, foi submetida ao Conselho de Classe de Recuperação.

Cabe ao referido Conselho, ainda segundo o Regime Interno do Colégio Militar, nesses casos, decidir pela aprovação ou não ao ano seguinte do aluno que, não tendo sido aprovado quantitativamente, reúna condições de prosseguir sua vida escolar sem interrupções, sendo que, no caso, o Conselho decidiu por não promover a ora Autora.

Ocorre que, conforme se verifica da Ata do Conselho (juntada aos autos por requisição deste Juízo, evento 12), tal decisão efetivamente não foi expressamente motivada. Não restaram, assim, explicitadas as razões que levaram o Conselho a reprovar a Autora.

Ora, nesse contexto, considerando que todas as decisões administrativas necessitam ser motivadas, tenho que, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a verossimilhança das alegações da Autora.

Ressalto, ademais, que a Autora não conseguiu a aprovação em apenas uma disciplina (física) de um total de doze do segundo ano do Ensino Médio, tendo obtido a média final nesta disciplina de 4,7 (sendo que a média para aprovação é 5,0). Assim, não parece também razoável a decisão do Conselho, especialmente quando não são tecidas mínimas justificativas que permitam ao aluno compreender a grave decisão que interfere no curso normal de sua vida estudantil e pessoal.

Por fim, não verifico qualquer prejuízo à instituição de ensino na realização da matrícula da aluna no terceiro ano do Ensino Médio; ao passo que à ora Autora, como aluna, o prejuízo seria de difícil reparação, na medida que o ano letivo está próximo de iniciar; o que está a demonstrar também o "periculum in mora"!

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COLÉGIO MILITAR. PROMOÇÃO DE ALUNA AO ANO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

*reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. Em nome do princípio da razoabilidade, há permissão no ordenamento jurídico para que condutas irrazoáveis da administração, aparentemente embasada na legalidade, possam ser afastadas. 3. **Não explicitadas as razões pelas quais o Conselho optou por manter a reprovação, com a juntada, na íntegra, da documentação pertinente ao processo administrativo, imprescindíveis para controle da legalidade do ato, a aluna agravante não pode sofrer prejuízo acadêmico.** (TRF4, AG 5002724-49.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 24/04/2014). Grifei.*

Dito isso, tenho que o contexto trazido autoriza conclusão favorável à Autora para fins de antecipação de tutela.

Inexistem nos autos novos elementos aptos a ensejar mudança no entendimento manifestado.

Por oportuno, acrescento que o desempenho escolar da Autora demonstrou que a aluna está acompanhando a série em que se encontra matriculada. Nesse sentido, o boletim escolar (evento nº 36, anexo "OUT2") mostrou que a Demandante vem atingindo as médias mínimas exigidas para a aprovação na série atual (3º ano do Ensino Médio).

Ademais, verifica-se que, no caso, a situação jurídica restou consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que já decorreu mais da metade do ano letivo.

O atual contexto reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, solução que vai ao encontro do entendimento do TRF da 4ª região em casos semelhantes, como se vê do seguinte julgado:

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. UFSM. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 207 DA CF/88. FATO CONSUMADO. - A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas. - **A parte autora efetuou a matrícula no Curso de Letras - Português e Licenciatura à distância, relativo ao Concurso Vestibular 2009 da UFSM (Edital 009/2008), tendo já cursado o primeiro semestre, é caso de aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.** (TRF4, AC 0002886-42.2009.404.7102, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 08/10/2013). Grifei.*

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe!

Em que pesem os argumentos expendidos pela apelante, a União não trouxe aos autos novos elementos aptos a ensejar mudança no entendimento manifestado pelo magistrado *a quo*.

Por oportuno, este foi o entendimento da Turma, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposta pela União em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COLÉGIO MILITAR. PROMOÇÃO DE ALUNA AO ANO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. Não explicitadas as razões pelas quais o Conselho de classe, em instância de avaliação qualitativa, optou por manter a reprovação da aluna em uma única disciplina do 2º ano do ensino médio

do Colégio Militar, é recomendável por cautela garantir a matrícula e frequência da aluna no ano seguinte. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5008792-78.2015.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/04/2015)

Ademais, a situação fática reclama a aplicação da Teoria do Fato Consumado, porquanto o ano letivo está praticamente à iminência do término.

Do prequestionamento

Por fim, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão recorrida não contrariou nem negou vigência e nenhum dos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7899741v7** e, se solicitado, do código CRC **EA5B5BB5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 07/11/2015 18:45

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 05/11/2015

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000419-92.2015.4.04.7102/RS

ORIGEM: RS 50004199220154047102

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : LUIZA CHAVES TEIKOWSKI

ADVOGADO : JORGE CLADISTONE POZZOBOM

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 05/11/2015, na seqüência 278, disponibilizada no DE de 22/10/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a

DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7952710v1** e, se solicitado, do código CRC **76789B84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 05/11/2015 22:10
